SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3309375 - PR (2026/0265187-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS PAULO VARGAS
ADVOGADA	:	MARISTELA RIBEIRO BERLANDE - PR089161
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO POR ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. Condenação por infrações aos arts. 171 e 288 do Código Penal. A defesa alegou nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal e sustentou que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias.

3. Pretensão de reconsideração ou submissão ao órgão colegiado. Manifestação do Ministério Público estadual e do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a análise das teses recursais poderia ser realizada com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Compete ao recorrente, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, demonstrar o equívoco da decisão agravada, com impugnação específica e pormenorizada de seus fundamentos; alegações genéricas e a mera insistência no mérito não são suficientes.

6. A insurgência limitou-se a afirmar genericamente a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a apontar divergência jurisprudencial, sem enfrentar concretamente o fundamento de

Documento eletrônico VDA60889149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 771ede5d-45e0-4e32-88aa-93fab8081142

inadmissão, caracterizando ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

7. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida apenas com revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas, sem reexame do conjunto probatório, o que não foi feito.

8. Diante da ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula 182/STJ, impondo a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 771ede5d-45e0-4e32-88aa-93fab8081142

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3309375 - PR (2026/0265187-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS PAULO VARGAS
ADVOGADA	:	MARISTELA RIBEIRO BERLANDE - PR089161
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO POR ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. Condenação por infrações aos arts. 171 e 288 do Código Penal. A defesa alegou nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal e sustentou que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias.

3. Pretensão de reconsideração ou submissão ao órgão colegiado. Manifestação do Ministério Público estadual e do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a análise das teses recursais poderia ser realizada com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Compete ao recorrente, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, demonstrar o equívoco da decisão agravada, com impugnação específica e pormenorizada de seus fundamentos; alegações genéricas e a mera insistência no mérito não são suficientes.

6. A insurgência limitou-se a afirmar genericamente a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a apontar divergência jurisprudencial, sem enfrentar concretamente o fundamento de

Documento eletrônico VDA60890336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 15d33da6-f10d-4e25-ac5c-b03db5b88a37

inadmissão, caracterizando ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

7. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida apenas com revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas, sem reexame do conjunto probatório, o que não foi feito.

8. Diante da ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula 182/STJ, impondo a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS PAULO VARGAS contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, ante a ausência de impugnação específica à Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 171 e 288 do Código Penal, tendo a defesa suscitado, entre outras teses, a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em alegada desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão merece reforma, pois o único fundamento utilizado para obstar o recurso especial foi a Súmula n. 7 do STJ, a qual teria sido adequadamente impugnada no agravo em recurso especial.

Afirma que a controvérsia não demanda reexame do conjunto probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à alegada nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao órgão colegiado.

Apresentada impugnação, o Ministério Público do Paraná manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido na origem pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Interposto agravo em recurso especial, o recurso não foi conhecido por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, no caso, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, atraindo, assim, a aplicação da Súmula n. 182 desta Corte.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC/15 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

Documento eletrônico VDA60890336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 15d33da6-f10d-4e25-ac5c-b03db5b88a37

Nas razões do agravo em recurso especial, a insurgência limitou-se a sustentar genericamente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e a alegar divergência entre o entendimento adotado pela Corte local e a jurisprudência desta Corte Superior, sem enfrentar concretamente o fundamento de inadmissão.

Assim, correta a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7 do STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Deve-se, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.
>
> 4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.
>
> 5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.
>
> 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60890336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 15d33da6-f10d-4e25-ac5c-b03db5b88a37

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Logo, diante da ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula n. 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que leva ao não conhecimento do recurso especial, tal como assentado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 15d33da6-f10d-4e25-ac5c-b03db5b88a37

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0265187-3

AgRg no AREsp 3.309.375 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001306520198160175 00002397920198160175 00003644720198160175
00005899120248160175 00007304220268160175 1306520198160175
2397920198160175 3644720198160175 5899120248160175
7304220268160175 73042202681601750000589912024816017 5

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS PAULO VARGAS
ADVOGADA	:	MARISTELA RIBEIRO BERLANDE - PR089161
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	ANGELICA VALENTIM DA SILVA
CORRÉU	:	MARCIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS PAULO VARGAS
ADVOGADA	:	MARISTELA RIBEIRO BERLANDE - PR089161
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:07
Código de Controle do Documento: 5110124F-8474-4440-AFB4-A0BD223F7F80